



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N.º 4009488-83.2024.8.04.0000/Tribunal
- Edifício Arnaldo Peres /
CÂMARAS REUNIDAS

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO
IMPETRANTE : CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
(PRESIDENTE DA CÂMARA)
ADVOGADO : CAROLINA AUGUSTA MARTINS
IMPETRADO : EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
MANACAPURU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela Camara Municipal de Manacapuru, contra ato atribuído ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Manacapuru, na medida em que deixou de efetuar o depósito integral do duodécimo no mês de agosto de 2024.

Nesta ação, relata a Impetrante o repasse dos duodécimos destinados a Câmara Municipal são devidos nos termos do inciso XVI, do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, entretanto no mês de agosto de 2024 recebeu cerca de 58% do valor total que deveria ser depositado mensalmente.

Nestes termos, salienta o descumprimento da legislação aplicável pelo Poder Executivo, razão pela qual pugna pela concessão de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

liminar, para determinar via sistema SISBAJUD, o bloqueio online, nas contas da Municipalidade de Manacapuru-AM, CNPJ:04.274.064/0001-31, do valor de R\$466.717,73 (quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos), referente à diferença restante da cota de duodécimo.

O Município de Manacapuru apresentou manifestação às fls.228/237, aduzindo que, foi substancialmente afetado pelas políticas públicas de contingência do Governo Federal, assim como se prepara para o enfrentamento da maior estiagem de sua história, razão porque foi editado o Decreto nº49.763 de 05 de julho de 2024, declarando situação de emergência no Estado do Amazonas, nos Municípios, localizados nas calhas do rios Juruá, Solimões e Alto Solimões.

Nestes termos, pugna pela necessária flexibilização temporária dos repasses dos duodécimos, imposta pelas limitações financeiras relatadas.

O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 262/271 opinando pela concessão da medida liminar, a fim de garantir a autonomia para o exercício das funções legislativas, pois o repasse a menor ofende o Princípio da Separação dos Poderes.

É o relatório, quanto ao essencial. Passo a decidir.

Pois bem, nos termos do disposto do art. 1.º da Lei n.º 12.016/2009, "*conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Demais disso, para o deferimento de medida de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo perfeitamente configurados os requisitos acima enumerados, pois a matéria em debate encontra previsão no artigo 168, da Constituição Federal e, desta forma, as questões de ordem burocrática arguidas pelo Município de Manacapuru não podem constituir-se em óbice ao livre exercício do direito ao repasse do duodécimo, a seguir apresento o citado texto constitucional:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Isto posto, conclui-se que o não cumprimento, pelo Chefe do Executivo de Manacapuru, do dever constitucional de realizar o repasse do duodécimo torna inviável o regular funcionamento do Legislativo, pois a Câmara Municipal é órgão desprovido de verba



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

própria, dependendo do referido repasse para cumprir suas funções.

Desta forma, ainda que enfrente situação de emergência, que recomenda a contenção de gastos, inadmissível o Executivo efetuar a alegada economia sem a anuência da Câmara Municipal, até porque questões relativas à dotação orçamentária do Município não elidem a obrigação do repasse integral do duodécimo, no prazo estabelecido.

Assim sendo, **defiro a medida liminar de modo a determinar que o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru efetue, no prazo de 48 horas, o repasse da diferença do duodécimo orçamentário, referente ao mês de agosto de 2024, que deixou de ser pago à Câmara Municipal de Manacapuru.**

Determino que de ordem sejam feitas a **notificação da autoridade coatora para prestar informações** no prazo de dez dias, bem como a **cientificação do feito ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Município de Manacapuru**, mediante envio de cópia da petição inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no processo, tudo em conformidade ao art. 7.º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Manaus, 16 de setembro de 2024

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Relatora